



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 92/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.004643/2022.41

AUTUADO: BELLATRIX REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

CGF: 24.038778-1 **CNPJ:** 36.612.746/0001-01

ENDEREÇO: Rua Cícero Correa Melo Filho nº 1853 – Bairro Caranã – Boa Vista-RR – CEP 69.313-592

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1026/2022, no valor de **R\$ 3.790.099,51 (três milhões, setecentos e noventa mil noventa e nove reais e cinquenta e um centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 27/04/2022 (4792576). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS S. T. ao módulo fronteira, constantes ao DESOT". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório da Execução da Ordem de Serviço;
- Intimação aplicada em 13/04/2022;
- Resposta à intimação prestada em 13/04/2022 por e-mail;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Termo de Baixa de Inscrição Estadual.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR, conforme epigrafado acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital. A publicação se deu em 09/05/2022, sendo considerada a ciência em 19/05/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5802146) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (5802345).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, relativo a mercadorias adquiridas para revenda, sujeita a tal forma de tributação. O regime de Substituição Tributária do ICMS implica em se realizar o recolhimento do imposto devido pela operação subsequente de forma antecipada, através da presunção do fato gerador, de modo que ao adquirir a mercadoria, havendo a expectativa de circulação da mesma, já ocorre a incidência tributária.

No caso de aquisição de tais mercadorias em outra unidade da Federação, a retenção do imposto devido fica a cargo do remetente. Entretanto, na hipótese de não satisfação da obrigação tributária pelo remetente, o gravame recai sobre o destinatário, devendo este realizar o pagamento do ICMS-ST correspondente. Vejamos os dispositivos que disciplinam o tema no Estado de Roraima, conforme previsão no RICMS-RR:

Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

[...]

Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º. O estabelecimento receptor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido.

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735 [...]

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Conforme os mandamentos legais acima, ao realizar aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo remetente e caso não ocorra, a responsabilidade recai sobre o destinatário. No Estado de Roraima, na hipótese de aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, não havendo a retenção do ICMS-ST, a cobrança do imposto passa a ser realizada no desembaraço da mercadoria nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito. Neste caso, ocorre o desembaraço e o correspondente lançamento do ICMS-ST devido pela operação.

No caso em análise, a empresa adquiriu diversas mercadorias em outra UF nos exercícios de 2020 e 2021, conforme Relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias (DSOT), em anexo, cuja retenção do ICMS-ST não foi realizada pelo remetente. Restou necessário o lançamento do imposto a desfavor do destinatário pela ocasião do desembaraço das mercadorias. Ressalte-se que o desembaraço atesta a devida entrada das mercadorias no território estadual, suficiente para se efetuar a cobrança. Ademais, o DSOT demonstra da forma clara o número de cada nota fiscal de aquisição bem como ainda o valor exato do imposto devido, demonstrando nitidamente as operações de aquisição.

Uma vez lançado o ICMS-ST, houve inadimplência por parte do sujeito passivo, ensejando a cobrança administrativa por parte da autoridade fiscal, conforme intimação realizada em 13/04/2022. Todavia, apesar de regularmente intimada, não houve satisfação das obrigações pendentes, cabendo, no estrito cumprimento do dever, efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como ainda a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Cumpra ainda esclarecer que a ação fiscal foi deflagrada em função de pedido de baixa cadastral ingressado pela empresa, conforme protocolo nº 1332/2021. Para homologar a baixa requerida, foi necessário exame da escrita fiscal do contribuinte bem como a aplicação de outros procedimentos de auditoria para se apurar a conformidade fiscal do mesmo. Na execução da verificação fiscal, o AFTE detectou a inadimplência dos débitos apontados.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores
- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos apontados no DSOT nos exercícios de 2020 e 2021. O relatório registra o número de cada nota fiscal e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma cristalina as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

No corpo do Auto de Infração estão demonstrados o valor do imposto devido, as respectivas datas de vencimentos e o valor atualizado de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 1026/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 3.790.099,51 (três milhões, setecentos e noventa mil noventa e nove reais e cinquenta e um centavos)**.

Boa Vista, 09 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 09/11/2023, às 16:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10573251** e o código CRC **E6F47426**.